

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA SUBCIDADANIA A PARTIR DE DADOS DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Adrine Ravani Rossi (adrineravani18@gmail.com)

Aluna de graduação do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

Wanderson Rangel Barbosa (wand.rb98@gmail.com)

Aluno de graduação do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

Ronaldo Félix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Professor do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os dados oficiais relacionados à população carcerária do Estado do Espírito Santo como forma de analisar a existência do fenômeno da subcidadania, empregado inicialmente nas ciências sociais (a partir de autores como Jessé de Sousa) e estudado no campo das ciências criminais por autores como Thiago Fabres de Carvalho. Por meio do método fenomenológico, o trabalho tem como escopo explicar o conceito de subcidadania, demonstrando se suas características podem ser verificadas por meio dos dados da população carcerária capixaba.

PALAVRAS-CHAVE: Subcidadania, Espírito Santo, sistema carcerário, criminologia.

1 – INTRODUÇÃO

Por meio da presente pesquisa, buscar-se-á analisar os dados oficiais relacionados à população carcerária do Estado do Espírito Santo como meio para se entender o fenômeno da subcidadania, um tema que ganhou maior notoriedade no campo penal em função, sobretudo, das contribuições do saudoso professor Thiago Fabres de Carvalho.

De forma complementar, recorrer-se-á à pesquisa bibliográfica sobre o assunto, a fim de confrontar a base acadêmica com os registros oficiais supra indicados.

Seguindo essa premissa, a pesquisa será estruturada sob a ótica de um encadeamento de ideias, na medida em que inicialmente será problematizado o conceito de subcidadania, e, por conseguinte, proceder-se-á com a análise dos dados oficiais citados alhures.

Por fim, em que pese o enfoque central dizer respeito à realidade espírito-santense, tem-se o intuito de analisar se os resultados eventualmente obtidos compartilham uma ótica nacional.

2 – DA SUBCIDADANIA.

Atualmente, o estudo da subcidadania tem se expandido para além do campo da sociologia, afetando também as ciências criminais, como demonstrado por Thiago Fabres de Carvalho, que, em 2007, dirimiu importantes aspectos de tal tema por meio da sua tese de doutoramento intitulada “*O DIREITO PENAL COMO MECANISMO DE GESTÃO DA SUBCIDADANIA NO BRASIL: (in)visibilida de, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal*”.

A partir da citada obra, podemos apontar a subcidadania pelo prisma de um Estado no qual os cidadãos recebem tratamentos desiguais.

E é justamente a desigualdade o elemento inerente aos estudos envolvendo subcidadania, independentemente da área de enfoque. Partindo desse pressuposto, o Estado acaba sendo entendido como uma figura que assegura interesses à parcela da sociedade, os cidadãos típicos, todavia escanteia outra

parcela, que fica sem a cobertura dos aparelhos estatais positivos, além de frontalmente afetada pelo aparato repressivo estatal.

Nesse *status quo*, a desigualdade se manifesta por uma ótica de banalização, na medida em que o sistema de justiça penal age como gestor da subcidadania, em que indivíduos e grupos sociais são neutralizados, bem como tornados invisíveis e excluídos das mais diversas formas.

Nessa rota, o cenário brasileiro tem peculiaridades, motivo pelo qual é imperioso trazer à baila a questão da *subintegração* e *sobreintegração*, oportunidade em que, citando Neves, Carvalho (2007, p. 188) clarifica que:

[...] os sobreintegrados têm acesso aos direitos (e, portanto, às vias e garantias jurídicas), sem se vincularem efetivamente aos deveres e às responsabilidades impostas pelo sistema jurídico; os subintegrados, ao contrário, não dispõem de acesso aos direitos, às vias e garantias jurídicas, embora permaneçam rigorosamente subordinados aos deveres, às responsabilidades e às penas restritivas de liberdade. Daí por que tanto os subcidadãos quanto os sobrecidadãos são carentes de cidadania, que, como mecanismo político-jurídico de inclusão social, pressupõe igualdade não apenas em relação aos direitos, mas também a respeito dos deveres, envolvendo uma relação sinalagmática de direitos e deveres fundamentais generalizados.

À luz disso, verifica-se que a cidadania é comprometida tanto em relação aos sobreintegrados quanto aos subintegrados, mas acabam sendo estes últimos os principais atingidos por um Estado que reverbera o Direito Penal, entretanto se omite, não combatendo a criminalidade na sua gênese, isto é, na ausência de políticas públicas, mormente educação, saúde e segurança pública.

Carvalho (2007, p. 208) observa que o sistema penal brasileiro atual preconiza o controle social punitivo dos delitos praticados pelos grupos marginalizados e excluídos, enquanto delitos econômico-financeiros e toda a criminalidade do poder, normalmente atrelados aos sobreintegrados, tendem a impunidade, ou aplicação frágil, exemplificando um direito penal simbólico, que, segundo Boldt e Krohling (2009, p. 10), citando Juarez Cirino dos Santos, não tem viés de efetividade, mas sim uma função meramente política, visando promover no imaginário popular imagens e símbolos, sobretudo para demonstrar que o aumento da repressão seria a saída mais efetiva para a paz social.

Boldt e Krohling (2009, p. 03) aclaram que esse aumento desenfreado de leis, a chamada *hipertrofia penal*, está intimamente ligada ao supracitado *direito penal simbólico*, assim como ao ressurgimento do *punitivismo*.

Nesse diapasão, indo além do que é estudado como Direito Penal do Inimigo — concepção acadêmica de política criminal formulada pelo jurista alemão Günther Jakobs —, Carvalho (2007, p. 39) traz à discussão o *Direito Penal do Homo Sacer da Baixada*, que, ao seu entender, possui maior aderência no Brasil. Para ele,

[...] ao contrário do modelo de Jakobs, que postula a criação de uma pauta normativa excepcional, convivendo, segundo ele, conjuntamente com o modelo de garantias, ambos no interior do Estado de Direito, o paradigma do “Direito Penal do Homo Sacer da Baixada” presente no Brasil, vislumbra, na verdade, o Estado de Direito como um entrave inoportuno – traduzido no jargão “o pessoal dos direitos humanos” – ao eterno retorno da barbárie, ao ciclo louco do terrorismo de Estado, ao compulsivo e assombroso genocídio das populações marginalizadas.

Destarte, o discurso populista toma assento na discussão e reverbera o equivocado entendimento de que mais leis geram segurança. Em contrapartida, o Estado não investe satisfatoriamente em políticas públicas, continuando a promover vácuos que acentuam a desigualdade social e aproximam camadas marginalizadas da influência da criminalidade.

Em função desse cenário, Carvalho (2007, p. 217) aponta que a explosão legislativa no âmbito penal-acentua o caráter do sistema criminal como mecanismo de gestão da subcidadania. De acordo com tal doutrinador,

[...] isso ocorre à medida que revelam o seu engajamento no controle de indivíduos e grupos portadores do *habitus* precário, dotados de certo tipo de personalidade considerada improdutiva e disruptiva aos olhos da definição hegemônica da realidade social, segundo a qual, a cor da pele soma-se como ferida adicional.

Assim sendo, não se trata de defender a criminalidade, mas sim identificar a fragilidade do Estado em aplicar a lei penal, e, desse modo, promover o saneamento dessas incongruências, visto que o ordenamento atual normaliza a punição de certa parcela da sociedade, principalmente formada pelas camadas hipossuficientes, em grande parte indivíduos periféricos e que se declaram pretos ou pardos, enquanto segue inefetivo para classes mais abastadas.

Diante dessa conjuntura, nota-se uma tendência da subcidadania como elemento motriz na dinâmica do sistema penitenciário, cujo enfoque, nesta pesquisa, será o do Estado do Espírito Santo, e é justamente esse impacto que será esmiuçado no próximo tópico.

3 – OS EFEITOS DA SUBCIDADANIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO CAPIXABA

O panorama alhures demonstra um claro desequilíbrio, haja vista que embora seja imprescindível o Estado Juiz condenar aqueles que descumpram a legislação penal, tem-se que o cenário pátrio encontra-se contaminado por diferentes problemas sociais, principalmente por um sistema penal que, na prática, apenas pune com rigor camadas marginalizadas da sociedade e que, caracteristicamente, tem se deparado com a inefetividade em relação aos chamados crimes de *colarinho branco*.

Dada a inércia da atuação do Estado, sobretudo no que tange à educação e a disponibilização de políticas públicas, especialmente de inclusão social, a população carcerária acaba sendo o reflexo das consequências dessa inércia estatal.

Insta salientar que isso não significa que o Estado é o responsável por todas as chagas sociais, mas sim que, *in casu*, exerce grande influência sobre a conjuntura problemática aqui visualizada.

Novamente, o presente trabalho não coaduna com a criminalidade e, por razões óbvias, defende o acatamento à lei. Na realidade, a questão reside no fato dessa punição tradicionalmente estar voltada à grupos marginalizados da nossa sociedade (principalmente pessoas *pretas, pobres e periféricas*), enquanto é flexível com camadas com maior poder aquisitivo ou com certa influência no meio social. Uma espécie de *hipocrisia punitiva*, já que pune-se, mas nem todos, e tampouco da mesma forma.

Dessa forma, a análise da situação carcerária no Espírito Santo busca verificar se as situações aqui expostas denotam esse cenário de falhas estatais, e de uma repressão que tende a criminalizar certos indivíduos/grupos.

Nessa lógica, um levantamento do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, de julho a dezembro de 2021 — o mais recente, insta salientar—, elenca informações importantíssimas.

Depreende-se que o Espírito Santo, no período em recorte, possuía uma população carcerária de 24.480 (vinte e quatro mil e quatrocentos e oitenta) pessoas. Desses, 23.225 (vinte e três mil e duzentos e vinte e cinco) são homens, enquanto são 1.255 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco) mulheres, ou seja, 94,87% homens e 5,13% de mulheres.

Ademais, visando entender o perfil médio da população carcerária do Espírito Santo, importante cotejar os indicadores sobre faixa etária, cor/raça/etnia e grau de instrução. Veja que:

Tabela 01 – *Quantidade de pessoas presas por faixa etária - Espírito Santo (jul.-dez./2021)*

Categoria: Quantidade de pessoas presas por faixa etária	Homens	Mulheres	Total
Item: 18 a 24 anos	3.399	175	3.574
Item: 25 a 29 anos	2.644	210	2.854
Item: 30 a 34 anos	2.066	188	2.254
Item: 35 a 45 anos	2.152	256	2.408
Item: 46 a 60 anos	739	68	807
Item: 61 a 70 anos	253	15	268
Item: Mais de 70 anos	99	-	99
Item: Não Informado	11.836	341	12.177

Tabela 02 – *Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia - Espírito Santo (jul.-dez./2021)*

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	1.604	193	1.797
Item: Preta	2.108	196	2.304
Item: Parda	5.249	523	5.772
Item: Amarela	46	-	46
Item: Indígena	8	-	8
Item: Não informado	14.173	341	14.514

Tabela 03 – *Quantidade de pessoas presas por grau de instrução - Espírito Santo (jul.-dez./2021)*

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	277	9	286
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	488	1	491
Item: Ensino Fundamental Incompleto	8.202	345	8547
Item: Ensino Fundamental Completo	2.094	55	2149
Item: Ensino Médio Incompleto	2.066	177	2243
Item: Ensino Médio Completo	2.118	194	2312
Item: Ensino Superior Incompleto	200	15	215
Item: Ensino Superior Completo	75	29	104
Item: Ensino acima de Superior Completo	8	2	10
Item: Não Informado	7.660	424	8084

Ao compulsarmos essas informações do DEPEN, é possível extrair que o perfil médio do encarcerado capixaba corresponde a um homem, na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, pardo e com ensino fundamental incompleto.

Logo, constata-se a reverberação, em solo capixaba, do perfil exaustivamente trabalhado no tópico inicial, que preocupou-se em dirimir um panorama central sobre a subcidadania, tendo em vista que o encarcerado capixaba médio é oriundo de classe com menor poder aquisitivo e de grupo social marginalizado, além de integrar faixa etária que denota se tratar de um jovem adulto, com idade potencial para o trabalho lícito, configurando também a perda de capital humano.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das informações supra indicadas, especialmente na confrontação entre os referenciais teóricos adotados e os dados tabelados pelas instituições competentes, verificou-se que a análise dos dados da população carcerária capixaba trouxe um recorte fidedigno da realidade brasileira.

Desse modo, foi possível extrair que a subcidadania acaba sendo ponto fulcral em uma tentativa de justificar a composição do sistema carcerário local, majoritariamente composto por indivíduos oriundos das camadas mais marginalizadas da situação.

Ao seu turno, insta salientar que a égide desta pesquisa não diz respeito a não punição, pois esta é necessária caso haja transgressão da lei.

Na realidade, percebeu-se que o Estado pune, só que isso ocorre de forma desequilibrada, já que se percebe a formação de um perfil, majoritariamente caracterizado por indivíduos das camadas marginalizadas da sociedade muitas vezes presos por tráfico de drogas e/ou roubo, por exemplo, enquanto camadas mais abastadas, independentemente do crime, tendem a impunidade, ou a um processo mais moroso.

Ante o exposto, restou clarividente que a inércia estatal é uma das principais razões para tal quadro, ocasionando um efeito cascata, visto que a carência de políticas públicas cria vácuos, os quais acabam gerando um cenário propício para a prática de ilícitos, inclusive para a captação de capital humano para pôr em prática a criminalidade.

6 – REFERÊNCIAS

1. CARVALHO, Thiago Fabres de. **O DIREITO PENAL COMO MECANISMO DE GESTÃO DA SUBCIDADANIA NO BRASIL: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal.** 2007. 350 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.
2. CARVALHO, Thiago Fabres de. **O “DIREITO PENAL DO INIMIGO” E O “DIREITO PENAL DO HOMO SACER DA BAIXADA”:** exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. 39 f. Artigo - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.
3. BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloisio. **ENTRE CIDADÃOS E INIMIGOS:** o discurso midiático e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 01, p. 241-261, 10 dez. 2009.
4. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **RELATÓRIOS CONTENDO INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS REFERENTES AO ESTADO ESPÍRITO SANTO.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn/mais-informacoes/relatorios-infopen/ES>. Acesso em: 02 ago. 2022